



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE OSÓRIO  
Centro Legislativo Ver. Otaviano Noronha

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_/2022**

**LEI Nº \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.**

Cria o "**PROGRAMA BERÇÁRIO INDUSTRIAL**" e dá outras providências.

Art. 1º Cria o programa de geração de empregos e renda para empresas comerciais, industriais e prestadoras de serviços "**PROGRAMA BERÇÁRIO INDUSTRIAL**", o qual passa a vigorar nos termos da presente lei.

Art. 2º O "**PROGRAMA BERÇÁRIO INDUSTRIAL**", tem por objetivo sediar empresas, legalmente definidas, com atividades industriais, comerciais e prestação de serviços, que propiciarão a geração de empregos e renda para o Município de Osório.

Art. 3º Serão proporcionados estímulos e incentivos às empresas novas e em funcionamento que se instalarem no **BERÇÁRIO INDUSTRIAL**.

§1.º Os estímulos a que se refere o caput deste artigo compreendem:

I – instalação, em um dos terrenos do **BERÇÁRIO INDUSTRIAL**, de forma gratuita;

II – incentivos publicitários para divulgação das empresas, tais como exposições e mostras que permitam a população de Osório tomar conhecimento dos seus produtos e serviços;

III – apoio técnico do Município, o que poderá vir a ocorrer em conjunto com a Associação Comercial e Industrial ou outros órgãos de natureza pública ou privada mediante convênios de cooperação técnica, de modo a fornecer subsídios operacionais para o desenvolvimento das empresas e qualificação da mão de obra local.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE OSÓRIO  
Centro Legislativo Ver. Otaviano Noronha

Art. 3º As empresas interessadas farão sua inscrição, através de proposta de empreendimento e cadastro para sua instalação, sendo sua aprovação submetida à aprovação da Comissão de Geração de Emprego e Renda, a ser criada para este fim, com base em estudos e projetos elaborados para cada pedido, que atendam os seguintes requisitos:

- cópia do ato ou contrato de constituição da empresa e suas alterações, devidamente registrados na Junta Comercial do Estado;

- prova dos registros ou inscrições no cadastro fiscal do Ministério da Fazenda, Secretaria da Fazenda Estadual e do Municipal;

III- prova de regularidade, em se tratando de empresa já em atividade, quanto a:

tributos e contribuições federais;

tributos estaduais;

tributos municipais;

contribuições previdenciárias;

FGTS;

débitos trabalhistas.

IV - projeto circunstanciado do empreendimento que pretende realizar junto ao berçário industrial, compreendendo seu cronograma, instalações, construções, produção estimada, projeção do faturamento mínimo, projeção do número de empregos diretos e indiretos a serem gerados, prazo para o início de funcionamento da atividade industrial, comercial ou prestação de serviços e estudo de viabilidade econômica do empreendimento;

Art. 4º As empresas que forem contempladas com a área necessária para a implantação do empreendimento e com os benefícios previstos na presente Lei, firmarão contrato de Concessão de Uso com o Município de Osório, podendo ser revogado, unilateralmente, pela Administração Pública, quando houver o descumprimento injustificado, de qualquer cláusula do referido termo.

Art. 5º As empresas terão um prazo de 90 (noventa) dias a partir da data de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE OSÓRIO  
Centro Legislativo Ver. Otaviano Noronha

assinatura do contrato de permissão e concessão de uso para apresentar o cronograma de instalação no terreno disponibilizado pelo Berçário Industrial. Findo os prazos do cronograma e não havendo a instalação por parte da empresa, o contrato será considerado nulo e o terreno ficará à disposição de novo interessado.

Art. 6º As atividades a serem desenvolvidas serão as descritas na proposta de empreendimento, sendo autorizada a sua modificação no decorrer da concessão de uso, mediante justificativa e requerimento formal, podendo ser deferido, segundo comprovação e conveniência da mesma alteração e, desde que, enquadrado nos dispositivos da presente lei.

Parágrafo Único - No caso da nova atividade proposta não se coadunar com os objetivos do programa, a empresa terá o prazo de 90 (noventa) dias para desocupar o imóvel, do qual lhe foi concedido o uso.

Art. 7º As empresas instaladas no BERÇÁRIO INDUSTRIAL não poderão alterar seu ato constitutivo, no que concerne à titularidade de seu capital social, a não ser em decorrência de decisão judicial ou do direito hereditário ou sucessório, nem ceder ou transferir quaisquer de seus direitos a terceiros, sem prévia concordância do Município.

Art. 8º A concessão de uso, para as empresas contempladas, será de até 20(vinte) anos, podendo a empresa solicitar prorrogação por até igual período, desde que, devidamente justificada e mediante requerimento formal, podendo ser deferido nos mesmos termos que o previsto no § 2º deste artigo.

Parágrafo Único - O pedido de prorrogação deverá ser solicitado pela empresa até 60 (sessenta) dias anteriormente ao vencimento do contrato.

Art. 9º A empresa beneficiária com o terreno arcará com todos os custos decorrentes com a construção do empreendimento e manutenção do mesmo, incluindo IPTU e taxa de lixo.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE OSÓRIO  
Centro Legislativo Ver. Otaviano Noronha

Art. 10º A empresa usuária não poderá realizar no terreno do Berçário Industrial quaisquer alterações ou benfeitorias sem o prévio consentimento e a devida aprovação.

Art.11º As benfeitorias não permanentes, desmontáveis ou removíveis não reverterão ao patrimônio do Município, desde que sejam retiradas até a data da rescisão ou término do contrato.

Parágrafo Único - As benfeitorias permanentes reverterão ao patrimônio do Município, sem qualquer indenização.

Art. 12.º Caso necessária a desocupação da empresa beneficiária, por qualquer motivo que gere a rescisão da concessão de uso, não havendo a desocupação do terreno pela empresa notificada e tendo o Município que recorrer às vias judiciais, a infratora ficará sujeita ao pagamento de aluguel mensal, a ser estabelecido pelo Município e de acordo com o preço de mercado, a partir da data em que deveria ter ocorrido a desocupação.

Art. 13º Em havendo um número maior de empresas interessadas em relação à área disponível, para efeito de classificação das propostas das empresas a serem beneficiadas com os incentivos previstos na presente lei, serão considerados os seguintes elementos:

- quantidade maior na geração de novos empregos;
- utilização de matéria-prima local;
- atividade econômica pioneira no Município;
- viabilidade técnica e econômica do empreendimento.

Art. 14º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE OSÓRIO  
Centro Legislativo Ver. Otaviano Noronha

**JUSTIFICATIVA**

O **PROGRAMA BERÇÁRIO INDUSTRIAL** tem por objetivo proporcionar a criação, instalação e desenvolvimento de empresas comerciais, industriais e de serviços, com consequente aumento do mercado de trabalho e absorção da mão-de-obra local, gerando emprego e renda no município de Osório e estimulando a economia municipal como um todo.

Por fim, a Implantação deste projeto vai proporcionar a aplicação do Princípio da Igualdade, criando critérios fixos de escolha das empresas beneficiadas, proporcionando acesso igualitários, com publicidade e transparência.

**Sala de Sessões, 07 de junho de 2022.**

**Maicon do Prado**  
**Vereador do PDT**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE OSÓRIO  
Centro Legislativo Ver. Otaviano Noronha